



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), para dispor sobre educação em tempo integral.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para definir a jornada escolar em tempo integral.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 31.

.....
Parágrafo Único. A educação infantil será ministrada, preferencialmente, em tempo integral, devendo o Poder Público criar mecanismos de incentivos aos pais ou responsáveis para que esses optem pela jornada integral de que trata o inciso III deste artigo.

.....
Art. 34.

.....
§2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os **CÂMARA DOS DEPUTADOS** professores e integrada a comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola..

.....
Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino médio será ministrado progressivamente em tempo integral, dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os professores e integrada a comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola.

.....
..... (NR).



Art. 3º. A União exercerá a complementaridade dos recursos para a implantação da jornada escolar em tempo integral, junto aos Estados e Municípios, na forma e no conteúdo do regulamento previsto art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, de modo que essa complementaridade esteja inserida na destinação para a área da educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal (royalties).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é implantar a educação integral em todo o sistema educacional brasileiro, entendendo-se por educação em tempo integral a amplificação qualificada do tempo, composta por atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, das artes, das tecnologias, da sociabilização, bem como as vivências e práticas socioculturais, em uma concepção de educação integral que proporcione ao educando seu desenvolvimento físico, cultural, afetivo, social, cognitivo e ético.

As mudanças tecnológicas estão, rapidamente, transformando a sociedade brasileira em realidade complexa, afetadas por um forte dinamismo que tem o conhecimento e a informação como motor do desenvolvimento econômico e social. Nesse novo contexto, as expectativas dos cidadãos e o papel do Estado acerca da efetividade e eficiência do sistema educacional e de formação tem aumentado notavelmente. Logo, a busca por políticas educacionais acertadas, muito mais ajustadas às novas realidades, estão se convertendo em uma preocupação geral dos governantes, especialistas e políticos comprometidos com a inclusão social, dentre os quais me insiro, enquanto Deputado Federal.

Sabemos que a educação integral, idealizada por Anísio Teixeira nas décadas de 1940/1950 e por Darcy Ribeiro na década de 1980, os quais vislumbraram um Brasil efetivamente educado e democrático, está parcialmente contemplada na legislação da LDB que, em seu art. 21, inciso III fala de jornada integral, ou, mais especificadamente, no art. 34.

Nada obstante, não existe ali uma obrigatoriedade, uma vez que a jornada educacional integral será “a critério dos sistemas de ensino”. O que se vê são algumas iniciativas isoladas de Poderes Públicos Municipais ou Estaduais, sem um compromisso legal obrigatório, sem a consolidação da educação em tempo integral como política pública.

Dessarte, o objetivo da implantação definitiva de uma escola em tempo integral será ampliar as oportunidades educacionais dos alunos, visando à formação de novas habilidades e conhecimentos, pela expansão do período de permanência diária nas atividades promovidas pela escola.



Nesse passo, as atividades educativas poderão ser desenvolvidas dentro da escola e fora dela, em espaços distintos da cidade em que está situada a escola, com utilização de equipamentos sociais e culturais existentes e o estabelecimento de parcerias com entidades locais, respeitado o projeto pedagógico de cada escola. Por conseguinte, as atividades serão desenvolvidas não só por professores, como também estagiários, voluntários, oficineiros, entre outros atores sociais, atuando na formação dos estudantes, em conformidade com o projeto pedagógico de cada escola.

Nessa dinâmica, reafirma-se a importância e o lugar dos professores e gestores, sobretudo para superar a frágil relação que hoje se estabelece entre escola e a comunidade, expressa, inclusive, na fragmentação dialógica do “turno versus contraturno”.

Além disso, a educação se encontra hoje no centro dos desafios e das oportunidades da sociedade brasileira para o século XXI. Graças ao esforço dos últimos governos, mediante impulso dos profissionais da educação e cidadãos, o acesso ao sistema educacional está em vias de universalização, convertendo-se em um direito fundamental, que requer qualidade do que é ensinado. Por conseguinte, a ampliação da jornada escolar para tempo integral é o ponto central desse desafio, cujo escopo é a convergência (tão evidente) entre qualidade e equidade, desenvolvimento social e econômico e coesão social.

Afinal, a educação, que une o passado e o futuro dos indivíduos e das sociedades, está sempre influenciada por um mundo de conhecimento e de valores, face às legítimas expectativas dos indivíduos e as exigências razoáveis da vida em comum. Precisamente por isso, as reformas, revisões, aperfeiçoamentos não são mais acontecimentos excepcionais, ao contrário, o sistema educacional exige um processo contínuo de revisão, ajustes e adaptações. Trata-se de processo necessário para atender as novas exigências para com a educação, que aparecem nas cenas políticas, sociais e econômicas.

Conto com o apoio dos Parlamentares para a análise e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em

João Daniel

Deputado Federal (PT/SE)